



ACORDÃO Nº: 179/2018
PROCESSO Nº: 2014/6040/503202
REEXAME NECESSARIO Nº: 3.812
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014/002086
INTERESSADO: GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S.A.
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.387.695-9
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. PARECER/SEFAZ/DTRI Nº 1038/2006 FAVORÁVEL A AUTUADA. IMPROCEDENTE – É improcedente a reclamação tributária que exclui benefício fiscal previsto na legislação tributária utilizado mediante PARECER/SEFAZ/DTRI Nº 1.038/2006, favorável a consulente, nos termos do art. 80, inciso II, da Lei 1.288/2001.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente ao aproveitamento indevido de crédito fiscal presumido, campo 4.1 no valor de R\$ 177.089,29 (cento e setenta e sete mil, oitenta e nove reais e vinte e nove centavos) período de 2013.

Foram anexados aos autos o levantamento básico do ICMS e o anexo I (fls. 04/05).

A autuada foi intimada do auto de infração por via postal (fls. 07), apresentando impugnação, tempestivamente, com as seguintes alegações (fls. 08/25):

Que o fisco glosou créditos presumidos por entender que algumas operações de saídas contemplavam bens que supostamente teriam sido industrializados no seu estabelecimento; que a fiscalização aponta apenas a base de cálculo sobre a qual apurou o imposto recolhido a menor, sem indicar quais seriam as notas fiscais que teriam amparado operações de industrialização para as quais o creditamento é vedado; que utilizou os créditos presumidos de ICMS nos exatos termos da legislação em vigor porque as operações por ela praticadas não estão elencadas dentre as hipóteses previstas na Subcláusula Primeira Da Pláusula





Primeira do Termo de Acordo de Regime Especial nº 1.651/2005; que realiza tão somente atividades comerciais de venda de vergalhões, chapas e outras mercadorias, não possuindo qualquer atividade de industrialização; que todos os produtos comercializados já passaram por um processo de industrialização prévio, não havendo qualquer continuação desse processo nos seus estabelecimentos; que visando dirimir qualquer controvérsia acerca da utilização do benefício de crédito presumido nas suas operações, formulou consulta ao Estado do Tocantins através do Processo nº 2006/2555/500069, com o objetivo de validar o procedimento em relação à comercialização dos vergalhões cortados e dobrados, único produto que poderia dar ensejo à dúvida acerca de uma possível industrialização; que em resposta à consulta, restou decidido pelo Parecer/SEFAZ/DTRI nº 1.038/2006 que "quando a empresa oferecer o produto vergalhão cortado e dobrado conforme o projeto e especificações do encomendante, não se caracteriza industrialização, portanto, poderá a empresa beneficiar-se do crédito presumido previsto na Lei nº 1.201/00"; que o parecer valida a utilização do crédito presumido nas operações de saída das mercadorias comercializadas pela impugnante; que a legislação do Estado do Tocantins entende que não pode haver formalização de crédito tributário contra aquele contribuinte que cumpriu estritamente a solução dada à consulta formulada.

Fez juntada de substabelecimentos, identidades de advogadas, procurações, atas de reuniões do conselho de administração e assembleias gerais, intimação, auto de infração, levantamento básico do ICMS e anexo, requerimento de solicitação de regime especial, parecer, Termo de Acordo de Regime Especial nº 1.651/2005, consulta, parecer, revisão da consulta e Parecer/Sefaz/DTRI nº 1.038/2006 (fls. 26/86).

O processo foi devolvido ao autor do procedimento (fls. 88) que lavrou termo de aditamento às fls. 90/91 retificando o contexto, o período de referência, o percentual de multa e a penalidade, fazendo juntada de documentos auxiliares de notas fiscais eletrônicas e CD-ROM (fls. 92/96).

O contribuinte foi intimado do aditivo por via postal (fls. 98), comparecendo ao processo com as mesmas alegações anteriores (fls. 101/118).

A julgadora de primeira instância relata que o sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração, as intimações são válidas, as impugnações são tempestivas e apresentadas por advogada legalmente constituída; que pelo levantamento básico do ICMS e seu anexo juntados às fls. 04/05, não é possível detectar sobre quais operações ocorreu o aproveitamento indevido do crédito presumido; que o processo foi devolvido a um dos autores do procedimento que se limitou a juntar quatro DANFE's, que por si só, não correspondem ao valor lançado na inicial, sem especificar quais operações seriam consideradas de industrialização; que de fato estaríamos diante de uma nulidade por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, tendo em vista a falta do demonstrativo do crédito



tributário e dos documentos comprobatórios dos fatos, caso não fosse ultrapassada a preliminar. Contudo, pelos documentos acostados aos autos pela impugnante, entendeu que está caracterizada a improcedência do lançamento, a seguir fundamentada; que a presente demanda refere-se ao aproveitamento indevido de crédito presumido, relativo a produtos industrializados pela própria empresa; que não é possível precisar quais as operações praticadas pela atuada que seriam de industrialização, tendo em vista que os autores do procedimento não as especificaram. Contudo, em consulta formulada através do Processo nº 2006/2555/500069 (fls. 76/86), o contribuinte informa que passou a oferecer a seus clientes o produto vergalhão cortado e dobrado, conforme projeto e especificações da obra, único produto comercializado pela empresa que poderia gerar dúvida quanto à sua natureza.

Com isto, expõe sua dúvida se tais produtos podem ser incluídos no benefício previsto no TARE. Em um primeiro momento, a Delegacia Regional Tributária entendeu que o produto "vergalhão cortado e dobrado" seria industrialização por sofrer modificação (fls. 78/79). Não conformada com a solução, a consulente apresentou recurso voluntário à segunda instância (fls. 80) onde a Diretoria de Tributação, em fundamentado parecer emitido às fls. 81/86 e adotado pelo Superintendente de Gestão Administrativa Tributária, conclui que o oferecimento do produto não caracteriza industrialização, podendo a empresa beneficiar-se do crédito presumido previsto na Lei nº 1.201/00.

A partir da solução da consulta, a atuada passou a utilizar o crédito presumido também nas operações de saídas de vergalhões cortados e dobrados. Portanto, entendo que houve erro na elaboração do levantamento que deu sustentação ao auto de infração, tendo em vista que os estornos dos créditos presumidos foram efetuados contrariando a decisão do Processo nº 2006/2555/500069.

Diante do exposto, conheceu da impugnação apresentada, concedo-lhe provimento e julgou improcedente o auto de infração nº 2014/002086, absolvendo o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 177.089,29 (cento e setenta e sete mil, oitenta e nove reais e vinte e nove centavos).

Submeto a decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, nos termos dos artigos 56, inciso IV, alínea *f* e 58, parágrafo único da Lei nº 1.288/01 com redação dada pela Lei nº 3.018/15.

Em parecer as fls. 125 a 127 a Representação Fazendária faz breve relato do conteúdo processual e manifesta-se recomendando a confirmação da sentença de primeira instancia que julgou improcedente o auto de infração.



É o relatório.

VOTO

O auto de infração é referente ao aproveitamento indevido de crédito fiscal presumido, campo 4.1 no valor de R\$ 177.089,29 (cento e setenta e sete mil, oitenta e nove reais e vinte e nove centavos) período de 2013.

A nobre julgadora de primeira instância aduz acertadamente que a Diretoria de Tributação, em fundamentado parecer emitido às fls. 81/86 e adotado pelo Superintendente de Gestão Administrativa Tributária, conclui que o oferecimento do produto não caracteriza industrialização, podendo a empresa beneficiar-se do crédito presumido previsto na Lei nº 1.201/00.

A Lei nº 1.288/01 estabelece que:

Art. 80. Em relação à espécie consultada não se fará procedimento de formalização de crédito tributário:

I - durante o curso do procedimento da consulta;

II - contra aquele que proceder em estrita conformidade com a solução dada à consulta que houver formulado.

“A partir da solução da consulta, a autuada passou a utilizar o crédito presumido também nas operações de saídas de vergalhões cortados e dobrados. Portanto, entendo que houve erro na elaboração do levantamento que deu sustentação ao auto de infração, tendo em vista que os estornos dos créditos presumidos foram efetuados contrariando a decisão do Processo nº 2006/2555/500069; diante do exposto, conheceu da impugnação apresentada, concedo-lhe provimento e julgou improcedente o auto de infração nº 2014/002089”.

Diante do exposto, considerando as provas apresentadas, em reexame necessário, confirmo a decisão de primeira instância, que julgou improcedente a reclamação tributária constante do auto de infração nº 2014/002086 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 177.089,29 (cento e setenta e sete mil, oitenta e nove reais e vinte e nove centavos) referente ao campo 4.11.

É o voto.





DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou improcedente a reclamação tributária constante do auto de infração nº 2014/002086 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 177.089,29 (cento e setenta e sete mil, oitenta e nove reais e vinte e nove centavos) referente ao campo 4.11. O representante fazendário João Alberto Barbosa Dias fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Paulo Robério Aguiar de Andrade, Josimar Júnior de Oliveira Pedreira, Luiz Carlos da Silva Leal e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e oito dias do mês de junho de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, em Palmas - TO, aos dezessete dias do mês de agosto de 2018.

Suzano Lino Marques
Presidente

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

